



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões
 Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica
Data: 18/05/2020

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento veicular; impõe penalidades e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 61/2020

Autor: CARLOS EDUARDO DE MOURA

Ementa: DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE RUIDOS SONOROS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTO VEICULAR, IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2485/2020

Data: 18/05/2020 - Horário: 11:24



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art 1º Fica proibido a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta lei, produzidos por escapamento de veículos automotores.

Art 2º Fica estabelecido, para os veículos automotores, inclusive os encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados, limite máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos do Município de Pindamonhangaba.

§1º As diretrizes gerais e limites e os limites máximos de emissão de ruídos, seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e suas atualizações.

§2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Art 3º Os veículos conhecidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem, de pavimentação e outros de utilização especial, bem como, aqueles que não são utilizados normalmente para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Lei.

Art 4º Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§1º Caso o sistema e componentes de que trata o caput apresentem irregularidades os veículos estarão sujeitos as mesmas penalidades previstas na presente Lei para os que ultrapassam os limites de emissão de ruídos.

§2º O sistema de escapamento ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que o nível de ruído não ultrapasse o limite previsto na legislação.

Art 5º É de responsabilidade do Poder Executivo a responsabilidade pela fiscalização dos níveis de emissão de ruídos proveniente do escapamento dos veículos em circulação nas vias públicas.

Parágrafo Único. A Guarda Civil Municipal e o Departamento de Trânsito de Pindamonhangaba terão a responsabilidade, dentro de suas competências, de fiscalização e de prestar apoio operacional as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo nas vias e logradouros públicos.

Art 6º Considera-se infrator, para os fins desta Lei, o proprietário do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Art 7º A emissão de ruídos forma das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos no artigo 14 desta Lei, sujeita o infrator as seguintes sanções:

I- Aplicação de multa de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizados, no valor de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e duplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias; e

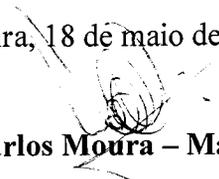
II- Aplicação de multa, apreensão e/ou remoção do veículo para regularização, por agentes de trânsito, nos casos e hipóteses constantes no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resoluções.

Art 8º Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 18 de maio de 2020


Carlos Moura – Magrão
Vereador